

# INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO À BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Bruno Cabral do Espírito Santo\*

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o estudo feito sobre o tema “Inconstitucionalidade da Cobrança de Honorários Sucumbenciais na Justiça do Trabalho à Beneficiários da Justiça Gratuita”. Serão abordadas as mudanças trazidas pela Lei Nº 13.467/2017 no cenário dos honorários advocatícios sucumbenciais. Será analisada a consequência da cobrança, a intenção do legislador de desincentivar a litigância abusiva ao criá-las, a queda no volume de processos trabalhistas em primeira instância após a reforma e a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, discorrendo até a possibilidade de exigibilidade dos honorários sucumbenciais de forma diferente da expressa no Art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo em vista o voto dado na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.766 pelo Ministro Roberto Barroso.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Honorários Sucumbenciais. Justiça Gratuita. Reforma Trabalhista.

---

\* Graduando em Direito no Centro Universitário Una Bom Despacho. E-mail: brunocesanto@gmail.com

# UNCONSTITUTIONALITY OF THE COLLECTION OF SUCCUMBENT FEES IN LABOR JUSTICE TO BENEFICIARIES OF FREE JUSTICE

## ABSTRACT

The purpose of this article is the study on the theme "Unconstitutionality of the Collection of Succumbent Fees in Labor Justice to Beneficiaries of Free Justice". The changes brought about by Law No. 13,467 / 2017 in the scenario of succumbent attorney fees will be addressed. The consequence of the collection will be analyzed, the legislator's intention to discourage abusive litigation by creating them, the drop in the volume of labor claims in the first instance after the reform and its constitutionality or unconstitutionality, including the possibility of demanding the succumbent fees. differently from that expressed in Article 791-A, paragraph 4, of the CLT, in view of the vote given in Direct Action of Unconstitutionality number 5.766 by Minister Roberto Barroso.

**Keywords:** Labor Law. Procedural Labor Law. Succumbent Fees. Free Justice. Labor Reform.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, que estabelece vários direitos fundamentais, positivou a justiça gratuita, elencado em seu artigo 5º, LXXIV<sup>1</sup>. Isso garante o acesso à justiça para todos, pois assegura que ninguém se sinta prejudicado por arcar com encargos processuais que não tem condições de suportar.

Isso sempre refletiu na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a maioria dos litigantes são pessoas que precisam da assistência judiciária gratuita. Essa maioria são os empregados ou ex-empregados protegidos pelo instituto da Justiça Gratuita, pois eles são a parte hipossuficiente tanto na relação de trabalho alvo da reclamação, quanto no aspecto econômico.

A reforma trabalhista de 2017 trouxe para a CLT, no artigo 791-A<sup>2</sup>, a figura dos honorários advocatícios sucumbenciais como regra. Assim, quem for sucumbente em um pedido, deve arcar com os honorários de sucumbência, fixado em percentual de 5% a 15% sobre o valor do pedido.

Na justiça comum, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, caso ocorra a sucumbência em pedido, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensos por 5 anos. Ou seja, somente se o devedor deixar de ser beneficiário da justiça gratuita, o débito passa a ser exigível.

Por outro lado, artigo 791-A da CLT, apesar de prever a suspensão de exigibilidade por 2 anos, versa que mesmo beneficiário da justiça gratuita deverá pagar os honorários sucumbenciais quando receber créditos em processos.

Mas sendo a maioria dos empregados considerados hipossuficientes, não conseguem arcar com custas processuais, tampouco com honorários de sucumbência, mesmo recebendo o crédito que lhe é de direito.

Assim sendo, a cobrança de honorários acaba se tornando uma forma a desincentivar a busca ao judiciário para atender suas demandas. Esse tipo de situação acaba por mitigar o acesso a justiça, que não diz respeito somente à possibilidade de todas as pessoas procurarem o judiciário, mas também que o Estado dará o suporte necessário para que esse acesso seja integralmente justo à todos, principalmente à quem necessita da justiça gratuita.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>2</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Observando este dilema, será analisada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da cobrança dos honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita nas reclamações trabalhistas.

## 2. BREVE ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA

O alto protecionismo que a CLT tem para os empregados, parte hipossuficiente nas relações de emprego, é originada na Constituição Federal de 1988. Os princípios trazidos pela Constituição são, em si, de cunho protecionista.

Nisso se mostra o instituto da justiça gratuita, prevista no artigo 5, LXXIV<sup>3</sup> da Constituição Federal. Com a intenção de permitir e garantir a justiça a todos, mesmo para aqueles que não possuem recursos para custear a atuação do Judiciário em suas pretensões, o Poder Constituinte criou o referido instituto.

Mas, esse dispositivo ou preceito fundamental não quer dizer que o custo pela justiça não será cobrado. O que ocorre nessa situação é que a cobrança ao beneficiário ficará suspensa até que possa arcar com o ônus que lhe cabe ou até findar o prazo de suspensão. Neste caso, o estado é quem arca com o pagamento das custas processuais.

É importante destacar que na Justiça do Trabalho, em caso de honorários periciais, o ônus do pagamento dos honorários também é do sucumbente no objeto da perícia. Caso o sucumbente seja beneficiário da justiça gratuita, quem arcará com o pagamento será a União, conforme artigo 2º da Resolução 66 de 2010 do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho)<sup>4</sup>.

Assim, de forma justa, a Constituição foi construída na intenção de tratar com isonomia as pessoas que precisam da atuação do Judiciário, mas não possuem poder econômico para tal.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>4</sup> Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – fixação judicial de honorários periciais;  
 II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;  
 III – trânsito em julgado da decisão.

Não somente a Constituição Federal, como também a CLT tem previsão expressa sobre a justiça gratuita para quem precisa, conforme seu artigo 790, §3<sup>o</sup>. Contudo, ela foi alterada pela reforma.

Em sua antiga redação, o beneficiário não precisava comprovar sua necessidade de ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas com somente sua declaração de não poder arcar com os custos processuais poderia ser concedida em qualquer instância ou tempo processual.

Novamente, evidenciando assim o protecionismo estatal, que demonstra a preocupação e assistencialismo não só aos litigantes de pouca renda, mas também com todos os hipossuficientes que não poderiam arcar com as custas, o que segue a mesma direção do princípio do acesso à justiça.

É importante salientar, ainda, que apesar da previsão de “*facultado*” expresso no §3<sup>o</sup>, se trata de um dever do Estado conforme previsto no princípio fundamental do artigo 5<sup>o</sup>, LXXIV<sup>6</sup>, da Constituição. Nesse sentido é a doutrina de Gabriel Saad, José Eduardo Saad e Ana Maria Castelo Branco:

O teor do inciso LXXIV do art. 5o da Lei Fundamental (“*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”) não se trata de uma faculdade do magistrado, mas um dever, se comprovada a condição de necessitado do autor ou do réu.

É, portanto, dever do Estado prestar tal assistência a quem provar não possuir recursos para suportar as despesas processuais. A Lei 1.060/50 regula essa norma constitucional.

[...]

O legislador, no tocante ao benefício da justiça gratuita, insiste no erro de considerar faculdade do juiz deferi-lo ou não. Entendemos que, provado ser a parte um necessitado, deve o juiz outorgar-lhe o benefício da justiça gratuita.

À semelhança do que estabeleceu a Constituição, no precitado inciso LXXIV do art. 5<sup>o</sup>, com referência ao dever do Estado de prestar assistência judiciária aos necessitados, caberia à lei ordinária dizer, às expressas, que o juiz é obrigado a conceder o benefício da gratuidade a quem não tiver recursos para atender às despesas processuais.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3<sup>o</sup> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3<sup>o</sup> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>6</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>7</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2007, p. 1.304.

Mas, conforme exposto, esse procedimento foi alterado pela reforma. Em sua nova redação, somente os que receberem salário igual ou menor do que 40% do limite da Previdência Social, que atualmente é de R\$ 6.433,57, poderá receber os benefícios da justiça gratuita.

Apesar do critério objetivo mudar, de 2 salários-mínimos para 40% do limite máximo do INSS, estes valores não se distanciam muito, uma vez que o dobro do salário-mínimo atualmente é R\$ 2.200,00 e 40% do limite é R\$ 2.573,43.

Mas a reforma excluiu o critério subjetivo previsto anteriormente, sendo que somente quem tiver a renda determinada no critério objetivo poderá ser beneficiário.

### **3. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTES DA LEI 13.467/17**

Antes da Lei 13.467 de 2017, existia a figura dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho. Entretanto, não da mesma forma que inserido pela reforma, e diferente também do previsto na justiça comum.

Os honorários sucumbenciais somente seriam devidos em um caso específico, devendo atender a todos os três requisitos. Devido a esses requisitos, passaram a ser conhecidos também como honorários sindicais.

Conforme exposto por Gustavo Cisneiros, em sua obra Direito do trabalho sintetizado de 2016, os honorários sindicais são devidos da seguinte forma:

A Súmula 219<sup>8</sup> do TST cuida dos honorários advocatícios sindicais, que são aqueles devidos pelo empregador sucumbente ao advogado do sindicato da categoria profissional que está prestando assistência judiciária gratuita a empregado beneficiado pela justiça gratuita. O item I da Súmula 219 do TST consagra os honorários advocatícios sindicais, limitados a 15%, quando:

---

<sup>8</sup> Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

- a) o empregador for sucumbente, total ou parcialmente;
  - b) o empregado estiver assistido por sindicato da categoria profissional
  - c) o empregado for beneficiário da justiça gratuita.
- Os três requisitos são cumulativos! [...]  
(CISNEIROS, Gustavo. Direito do trabalho sintetizado, pág. 231)

Ou seja, para serem devidos os honorários sucumbenciais, era necessário que o empregado fosse vitorioso em qualquer pedido, ser beneficiário da justiça gratuita e ser assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional.

Assim sendo, somente advogados sindicalistas que atuavam em favor de empregados hipossuficientes que teriam direito aos honorários sucumbenciais, fixados sempre no patamar de 15% da liquidação dos pedidos.

Mesmo existindo a possibilidade, era muito difícil de acontecer a condenação de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Os demais advogados ficavam em desvantagem. Advogados privados que atuavam em favor dos empregados, e os advogados procuradores dos reclamados não teriam o direito à honorários sucumbenciais.

Nesse ponto de vista, a mudança trazida pela Lei 13.467 de 2017, com o artigo 791-A da CLT, foi uma vitória para a OAB, uma vez que inseriu os honorários sucumbenciais a todos os advogados que conseguissem vitória à parte defendida.

#### **4. INTENÇÃO DO LEGISLADOR COM A LEI 13.467/17**

Como não existia previsão de honorários de sucumbência como regra, os advogados batalharam bastante para conseguir esta previsão legal na Justiça do Trabalho. Contudo, não foi somente este o fundamento pensado pelo Legislador ao criar o dispositivo.

É de conhecimento público que, ao ingressar com ação, raramente os reclamantes fazem somente um pedido. As peças iniciais trabalhistas são cheias de pedidos, uma vez que os autores se aproveitam da oportunidade da reclamação para fazer o máximo de pedidos, sendo muito recorrente, antes da reforma, pedidos a respeito de intrajornada, *in itinere*, intervalo do artigo 384 da CLT, dentre outros.

Não somente pedidos que lhes são de direito, mas também aqueles que são possivelmente improcedentes. Isso porque, antes da reforma, não existiam meios que desestimulassem os pedidos exagerados por parte dos autores. Mesmo para pedidos claramente improcedentes, não havia qualquer desestímulo para as demandas exageradas por parte dos reclamantes.

Conforme exposto anteriormente, a maior parte dos reclamantes são beneficiários da justiça gratuita. Assim, as custas processuais trabalhistas, em sua maioria, ficam a cargo dos reclamados ou do Estado ao invés de quem é beneficiário da justiça gratuita.

Conseqüentemente, tendo em vista a alta demanda de processos e os casos em sua maioria sendo de beneficiários da justiça gratuita, somados aos casos de pedidos exagerados por parte destes, foi demandado ao Legislativo achar meios para diminuir as demandas trabalhistas, ou meios de desincentivar o exagerado número de pedidos dos empregados, com a intenção de diminuir os custos do Estado com a Justiça do Trabalho.

Prova disso, foi que a reforma alterou dispositivos: o artigo 384<sup>9</sup>, que previa o descanso de 15 minutos para mulheres antes de horas extras; § 2º do artigo 58<sup>10</sup>, que previa a possibilidade das horas *in itinere*; e o § 4º do artigo 71<sup>11</sup>, que mudou para caráter indenizatório o valor das horas intrajornadas, além ser devido somente o tempo suprimido.

Todos estes exemplos de dispositivos alterados eram objeto da maioria das reclamações, aumentando muito a demanda do Judiciário Trabalhista.

Assim, a intenção da reforma trazida pela Lei 13.467 de 2017 foi de diminuir as demandas trabalhistas, acarretando na mudança e flexibilização do protecionismo que a CLT carregava, sendo a possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita uma delas.

## 5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA COBRANÇA

---

<sup>9</sup> Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>10</sup> Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.  
[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

<sup>11</sup> Art. 71 [...]

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Veja que os honorários sucumbenciais estão dispostos no artigo 791-A<sup>12</sup>, §4º, da CLT, prevendo expressamente que o beneficiário da justiça gratuita pagará os honorários sucumbenciais caso tenha obtido créditos em juízo, seja no processo em trâmite, seja em qualquer outro processo.

A partir da leitura do dispositivo, é possível visualizar cinco possibilidades.

A primeira possibilidade: beneficiário parcialmente sucumbente, consegue suportar o adimplemento dos honorários periciais com os créditos da mesma ação sem que perca todos os créditos advindos do processo.

A segunda possibilidade: beneficiário parcialmente sucumbente, consegue suportar o adimplemento dos honorários periciais com os créditos da mesma ação, contudo, perdendo todos os créditos advindos do processo.

A terceira possibilidade: beneficiário parcialmente ou inteiramente sucumbente, não consegue suportar o adimplemento dos honorários periciais com os créditos da mesma ação, perde créditos de outros processos para quitar o débito.

A quarta possibilidade: beneficiário parcialmente sucumbente, não consegue suportar o adimplemento dos honorários periciais com os créditos da mesma ação, não recebeu crédito em outros processos, perde todos os créditos desta ação para quitar os honorários e ainda fica como devedor do remanescente.

A quinta possibilidade: beneficiário totalmente sucumbente, não consegue suportar o adimplemento dos honorários periciais com os créditos da mesma ação e não recebeu crédito em outros processos, fica com o débito com exigibilidade suspensiva.

---

<sup>12</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.  
(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em nenhuma delas o Estado dá o suporte ao beneficiário da justiça gratuita pagando o débito em seu lugar. Isso porque a Lei não dá espaço para esta possibilidade, como acontece com os honorários periciais.

Quando o beneficiário da justiça gratuita é sucumbente no objeto da perícia, o Estado arca com o pagamento, conforme Súmula 457<sup>13</sup>, TST e resolução 66/2010, artigo 2<sup>o</sup><sup>14</sup>, do CSJT.

Veja bem, o pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita se tornou uma regra. Somente não será pago se não vier a receber outros créditos em processo, e mesmo que não consiga, o pagamento ficará em condição suspensiva.

Mesmo na primeira possibilidade, quando o beneficiário tem créditos suficientes para quitar os honorários no mesmo processo, ainda poderá ser uma cobrança injusta se o crédito recebido não for muito maior do que o valor pago a título de honorários sucumbenciais.

Isso porque, uma vez que a pessoa é beneficiária da justiça gratuita e exerceu seu direito de ação, tendo seu direito reconhecido, mesmo que em outro processo, não parece justo tirá-lhe os créditos que receber. Sendo hipossuficiente, todo crédito recebido será indispensável na sua vida privada. Se seu direito foi reconhecido, é porque foi lesado de alguma forma, não podendo ser convertido seu crédito para quitar dívidas processuais.

Ao mesmo tempo, se o beneficiário foi sucumbente, significa que exerceu o direito de ação sobre aquilo que não tem direito. O trabalho do advogado que auxiliou o juízo nesse reconhecimento deve ser remunerado, não podendo o Estado arcar com todo pedido exagerado por parte dos beneficiários da justiça gratuita.

## 6. FUNDAMENTOS A FAVOR DA EXIGIBILIDADE

Anterior à reforma, os honorários de sucumbência eram exceção, devidos somente ao advogado do sindicato que vencesse a causa de um beneficiário da justiça gratuita. Nessa

---

<sup>13</sup> Súmula nº 457 do TST

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

<sup>14</sup> Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – fixação judicial de honorários periciais;  
II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;  
III – trânsito em julgado da decisão.

perspectiva, a previsão do instituto dos honorários se torna um avanço no Direito do Trabalho, vez que dá mais valor e importância ao trabalho do advogado.

Poder contar com a remuneração do instituto que já está previsto na Justiça Comum foi uma conquista para os advogados. Se o seu trabalho é indispensável para a justiça, deve haver mecanismos processuais que agreguem valor ao seu bom trabalho e desempenho.

Assim, uma vez que trabalha para conquistar a vitória em pedidos que são improcedentes ou procedentes, ou seja, defende e busca a justiça para seu cliente, seu trabalho deve sim ser reconhecido.

Este é até um mecanismo para evitar que os direitos alheios sejam violados, o que é algo positivo para o Estado e para seu povo.

Mas isso, por si só, não implica em uma fundamentação plausível para a possibilidade de cobrança destes honorários sucumbenciais ao sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

Conforme exposto em tópicos anteriores, nas causas trabalhistas antes da reforma de 2017, os autores beneficiários da justiça gratuita tinham a fama de fazer todo o tipo de direito trabalhista, mesmo que evidentemente não o tivesse.

Isso acontecia, provavelmente, por causa da falta de desincentivo ao uso exagerado do poder Judiciário Trabalhista por parte destes litigantes. Veja bem, uma vez que eles não terão qualquer custo a pagar, não tinha o porquê de não tentar ganhar uma causa sem inúmeros pedidos.

Isso se verifica a partir do momento que existiam, antes da reforma, um número mensal de mais de 200.00 (duzentos mil) de novos casos em primeira instância<sup>15</sup>. Quadro esse mudado após a reforma, que demonstrou uma queda nesse número de novos casos, sendo que, no decorrer de um ano após a reforma, em nenhum mês o número de novos casos se aproximou desta marca.

Essa redução é evidenciada, também, quando se observa que o número de casos em andamento até outubro de 2017 era cerca de 2,2 milhões (dois milhões e duzentos mil), enquanto em 2019 esse número caiu para 1,5 milhão (um milhão e quinhentos mil)<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. **tst.jus.br**, 05/11/2018. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos)>. Acesso em 04/04/2021.

<sup>16</sup> Processos trabalhistas despencam após mudança na CLT. **Jovempan.com.br**, 20/01/2020. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/processos-trabalhistas-despencam-apos-mudanca-na-clt-diz-levantamento.html>>. Acesso em 04/04/2021.

Apesar de não ser a intenção abordar o caráter político da reforma, ela não pode deixar de ser observada. O contexto da justiça trabalhista até a reforma era de um judiciário repleto de trabalho. Os custos estatais para manter o trabalho da Justiça Trabalhista era enorme.

Assim, uma reforma no corpo legislativo do direito do trabalho era uma solução aceitável, tendo em vista a grande demanda do poder judiciário em causas trabalhistas, o grande número de beneficiários da justiça gratuita que o procuram e o protecionismo estatal que consequentemente o fazia arcar com as custas destes beneficiários.

Agora, soma-se a necessidade de diminuição da demanda estatal de processos trabalhistas com o grande número de demandas de litigantes hipossuficientes, suas eventuais sucumbências e a pressão de advogados em relação à previsão do instituto dos honorários sucumbenciais.

Vê-se, assim, a oportunidade perfeita para instituir a previsão do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita e, detalhe exposto anteriormente, como regra.

Importante notar que essa previsão foi pensada justamente para não onerar o Estado. Perceba que o artigo 790-B<sup>17</sup> da CLT, também modificado pela Lei nº 13.467, de 2017, passou a prever o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, em diferente direção do artigo 791-A<sup>18</sup>, o 790-B traz em seus § 4º<sup>19</sup> que caso o beneficiário não puder suportar o pagamento dos honorários, quem os pagará será a União. Ou seja, diferente dos honorários de sucumbência, os honorários periciais serão a cargo do estado quando o beneficiário não puder arcar.

---

<sup>17</sup> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>18</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>19</sup> Art. 790-B.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 791-A.

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Mas o pagamento dos honorários sucumbenciais não é feito em qualquer hipótese. O beneficiário da justiça gratuita não ficará em dívida que comprometa a sua subsistência, nos termos do próprio artigo 791-A, §4º.

A dívida somente será exigida, se o devedor obtiver em juízo, seja em qualquer processo, crédito capaz de suportar, ao todo ou em parte, a dívida contraída.

Assim, apesar da cobrança a um hipossuficiente, sua renda mensal ou ganhos pessoais não serão atingidos, já que os créditos utilizados para o pagamento serão os advindos de créditos processuais.

Ainda, detalhe importante a se observar é o trecho “*créditos capazes de suportar a despesa*”. Se seus créditos não suportarão o valor devido, não lhe serão retirados a mais do que lhe é de direito.

Os valores devidos ao advogado da parte vitoriosa não serão pagos sempre. Se o sucumbente não pode arcar com a despesa, a exigibilidade ficará suspensa por dois anos, assim como previsto na Justiça Comum.

A partir desse comparativo, traçando um paralelo, vê-se aqui um benefício em relação à Justiça Comum, uma vez que nesta a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento perdura por cinco anos, três anos a mais do que o previsto na Justiça do Trabalho.

É importante, ainda, enfatizar a importância do pagamento dos honorários de sucumbência como forma de reconhecimento do trabalho do advogado em auxiliar a parte vencedora e o juízo em achar o direito devido.

Não só isso, mas deve existir meios de desestimular a propositura exagerada de pedidos por parte dos litigantes que serão beneficiários da justiça gratuita. Isso evita que exista causas que são nitidamente perdidas, que aumentam o trabalho do Judiciário e desvia sua atenção das demais causas.

Assim, a cobrança dos honorários sucumbenciais da Justiça do Trabalho ao beneficiário da justiça gratuita é, também, um meio de desincentivar a litigância abusiva por parte destes.

## **7. FUNDAMENTOS CONTRA A EXIGIBILIDADE**

Apesar dos pontos abordados anteriormente, causas políticas não podem, por si só, fundamentar a validade de dispositivos que violam princípio constitucional. Ainda mais de cláusula pétrea, como o tema abordado.

Veja bem, a reforma tem por objetivo mudar uma legislação infraconstitucional. Essa nova Lei não pode ter o poder de alterar preceito fundamental constitucional, como o caso da justiça gratuita e à assistência judiciária.

Mesmo que aparentemente exista causas excessivas por possíveis litigâncias abusivas, não se pode violar a Constituição que claramente tem caráter protecionista e inclusivo.

A Legislação vigente anterior à Lei 13.467/2017 sempre foi protecionista e assistencialista, sempre teve por objetivo proteger e acolher os menos capazes. Isso devido aos preceitos bem estabelecidos e alinhados pela Constituição Federal.

Prova disso é o estabelecido na conforme Súmula 457<sup>20</sup>, TST e resolução 66/2010, artigo 2<sup>o</sup><sup>21</sup>, do CSJT, que transferem a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, que seriam originalmente do sucumbente beneficiário da justiça gratuita, para o Estado/União.

Não somente o pagamento dos honorários periciais, mas o próprio reconhecimento do benefício da justiça gratuita, já carregava o entendimento de que a pessoa que carece de justiça gratuita vai muito além de quem recebe menos do que os valores fixados pelos critérios objetivos da Lei.

Aquele que não consegue arcar com custas judiciais, mesmo que recebendo acima dos valores fixados, seja dobro do salário-mínimo, seja 40% do limite máximo do RGPS, merece também o amparo legal.

Isso demonstra que a própria Lei e julgados já entendiam a hermenêutica da Constituição, já estavam alinhados ao protecionismo estatal para com os hipossuficientes.

A exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita na Justiça Comum, prevista no Artigo 98, inciso VI<sup>22</sup>, do CPC, é tratada no mesmo artigo em seu § 3<sup>o</sup><sup>23</sup>, prevendo que ficará em condição suspensiva por cinco anos.

---

<sup>20</sup> Súmula nº 457 do TST

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

<sup>21</sup> Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – fixação judicial de honorários periciais;  
II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;  
III – trânsito em julgado da decisão.

<sup>22</sup> VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

<sup>23</sup> § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da

Não só isso, mas passa a responsabilidade para o credor, que é o correto, se comprovar que, nesse período de 5 anos, o devedor dos honorários sucumbenciais perdeu os benefícios da justiça gratuita. Somente assim é que serão pagos os honorários sucumbenciais na justiça comum.

Note que o pagamento é a exceção. Para que ocorra, tem que atender a requisitos objetivos e que devem ser observados pelo credor e pelo judiciário. O que a reforma trabalhista trouxe foi exatamente o contrário.

O pagamento é a regra, e a suspensão da exigibilidade passou a ser uma exceção, que também deve atender a requisito objetivo. Esse requisito é, conforme o § 4º do artigo 791-A, não ter recebido em qualquer juízo crédito capaz de suportar os honorários.

Vale lembrar que, apesar de não estar expresso, o que se extrai da leitura do dispositivo é que “*créditos capazes de suportar a despesa*” não necessitam ser ao todo. Qualquer mínimo crédito que quite, mesmo que em parte, a dívida honorária, será convertida ao pagamento desta, retirando por completo o crédito do beneficiário.

Mas, em diferente direção, apesar de trazer o pagamento como regra, a Lei trouxe o tempo de suspensão da exigibilidade como sendo de 2 anos. Em que pese a inconstitucionalidade da cobrança como regra, o tempo de suspensão foi feliz em sua determinação, justamente porque, como amplamente explanado anteriormente, a constituição tem sempre um caráter protecionista.

Entretanto, vê-se aqui que a “troca” feita no dispositivo não foi nada benéfica ao hipossuficiente. Pela mudança da reforma, que já deixou difícil se verificar ou ser reconhecido os benefícios da justiça gratuita, com a previsão do pagamento dos honorários sucumbenciais como regra, haverá vários pagamentos de sucumbência por parte de uma maioria que não terá qualquer condição de arcar com tal prejuízo.

Além do mais, os créditos que venham a ser devidos ao beneficiário podem ser perdidos e ainda quitar o ônus sucumbencial.

Apesar de demonstrar extensamente a inconstitucionalidade do dispositivo, foi visualizada uma interpretação equilibrada sobre a problemática, que será abordada no tópico seguinte.

## **8. DOS JULGAMENTOS A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE**

---

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desde a vigência da reforma até hoje, aconteceram inúmeros julgamentos que abordaram o mérito da cobrança de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita.

As decisões são variadas, o que acaba ficando a cargo das instâncias superiores em alinhar o entendimento.

### ***8.1. Julgamentos em primeira instância***

Dentre elas, as mais recorrentes são a cobrança diretamente ao reclamante, deduzindo do valor que receber na condenação do processo, como no exemplo a seguir<sup>24</sup>:

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

No particular, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

Tendo em vista o resultado da demanda, condeno o réu a pagar ao patrono do autor os honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor líquido devido a ele, conforme apurado em liquidação de sentença.

Ainda, tendo em vista o pedido julgado improcedente, condeno a parte autora a pagar ao procurador da ré, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$700,00, calculados dentro dos parâmetros estabelecidos pela CLT, tendo como base de cálculo o valor atribuído ao pedido indeferido na inicial.

Ainda, temos decisões que suspendem a exigibilidade, mesmo recebendo no mesmo processo créditos que seriam capazes de suportar a despesa honorária, e não entendendo por inconstitucional a condenação<sup>25</sup>:

#### - Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da improcedência total dos pedidos, com fulcro no artigo 791-A, "caput", da CLT, atendo-me aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno o autor a pagar, em favor dos advogados da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Diante da justiça gratuita deferida, deverá(ão) o(s) procurador(es) do reclamado, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, indicar a existência de crédito da autora obtido em outro processo e capazes de suportar as despesas da sucumbência, sob pena de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, a qual fica desde já declarada ao final do transcurso do prazo concedido acima, caso não seja realizada a indicação determinada.

Inexiste, no particular, qualquer inconstitucionalidade das normas mencionadas acima, por não se visualizar ofensa direta às normas constitucionais afetas ao devido processo legal.

<sup>24</sup> Processo – Sentença 0010377-61.2018.5.03.0108, Juíza Rafaela Campos Alves, 13/02/2019.

<sup>25</sup> Processo – Sentença 0010971-84.2018.5.03.0105, Juiz Luís Henrique Santiago Santos Rangel, 01/02/2019.

Em outro sentido, há até decisões que não arbitram honorários sucumbenciais em desfavor do beneficiário, por entender inconstitucional a cobrança<sup>26</sup>:

#### 2.5 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, se a assistência é integral, deve abarcar todas as despesas do processo, o que também inclui os honorários advocatícios sucumbenciais.

Vale dizer, a imposição de pagamento de honorários advocatícios a quem foi declarado beneficiário da justiça gratuita não é apenas um contrassenso, mas clara violação à supracitada regra constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da Lei 1.060/50, em sede de ação ordinária, em que pensionista de ex-servidor público do extinto DNER, busca o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano de cargos e salários criado para o DNIT por intermédio da Lei no 11.171/2005. Em suas razões recursais, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, no que se refere à condenação de honorários advocatícios, uma vez que a decisão "a quo" deixou de considerar a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita já deferida nos autos em momento anterior, razão pela qual pede a reforma da sentença, a fim de que seja o recurso de apelação conhecido e provido para decretar a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência, na forma do art.3º, inciso V e do art.4º, caput, ambos da lei 1060/50 c/c com o art.5º, inciso LXXIV da CF/88. A respeito da questão da isenção de custas e honorários e advocatícios, esta egrégia Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios. A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária. Precedente desta Segunda Turma: "(...)". 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei no 1.060/50. (...) (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima -DJ 24/02/2015). Apelação provida (Processo – Apelação 0800493-22.2013.4.05.8500, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho). Na mesma linha, o Enunciado n. 100, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado nos dias 09 e 10/10/17, em Brasília/DF: "Honorários e Assistência Judiciária. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal). Sendo assim, declara-se inconstitucional, incidentalmente, a previsão do art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17. Na espécie, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme já decidido, não haverá pagamento, em prol dos procuradores da reclamada, de honorários sucumbenciais.

Por outro lado, a reclamada deverá pagar, em benefício dos advogados do reclamante, os honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor final que resultar a liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST) e com observância da Tese Prevalente n. 04, do Eg. TRT/3ª Região.

<sup>26</sup> Processo – Sentença 0010702-36.2018.5.03.0108, Juiz André Figueiredo Dutra, 26/09/2018.

Como visto, as decisões não divergem muito da Lei. O máximo de divergência que ocorre com a legislação trazida pela reforma é o entendimento de que não deverá ser compensado ou deduzido o valor devido de honorários sucumbenciais no crédito que resultar a liquidação.

## ***8.2. Divergências nos Tribunais Superiores do Trabalho***

Naturalmente, a discussão também chega aos tribunais superiores, e o tema também apresenta divergências nas turmas julgadoras, em casos diversos.

Assim, chegando inúmeras discussões sobre o assunto no TST, também houve divergências quanto ao entendimento da Legislação agora vigente, sua aplicação e sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

A 4ª turma do TST já decidiu que o sucumbente beneficiário da justiça gratuita que tenha obtido em outros processos créditos que se mostram capazes de pagar a condenação dos honorários como constitucional.

Isso ocorreu no processo de uma copeira que teve seu pedido de intervalo intrajornada julgado improcedente em primeira instância, e foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No processo, o TRT da 12ª Região confirmou a condenação de 10% de honorários, por entender que os créditos obtidos em outros processos poderiam ser compensados para o pagamento dos honorários devidos.

Em igual sentido, em sede de Recurso de Revista julgado pela 4ª Turma do TST, “[...] apesar de ela ser beneficiária de justiça gratuita, o fato de ter obtido créditos em outro pedido na ação a tornou apta a suportar a condenação”<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Copeira terá de pagar honorários advocatícios a empresa por direito não reconhecido. **tst.jus.br**, 06/04/2020. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/web/guest/-/copeira-ter%C3%A1-de-pagar-honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-a-empresa-por-direito-n%C3%A3o-reconhecido?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Ftabel-arguicao-inconstitucionalidade%2Fpendentes%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26\\_p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Ftabel-arguicao-inconstitucionalidade%252Fpendentes%253Fp\\_p\\_id%253Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%2526p\\_p\\_lifecycle%253D0%2526p\\_p\\_state%253Dnormal%2526p\\_p\\_mode%253Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_keywords%3DBENEFICI%25C3%2581RIO%2BDA%2BJUSTI%25C3%2587A%2BGRATUITA.%2BHONOR%25C3%2581RIOS%2BDE%2BSUCUMB%25C3%258ANCIA.%2B3%25C2%25AA%2](https://www.tst.jus.br/web/guest/-/copeira-ter%C3%A1-de-pagar-honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-a-empresa-por-direito-n%C3%A3o-reconhecido?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Ftabel-arguicao-inconstitucionalidade%2Fpendentes%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26_p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Ftabel-arguicao-inconstitucionalidade%252Fpendentes%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3DBENEFICI%25C3%2581RIO%2BDA%2BJUSTI%25C3%2587A%2BGRATUITA.%2BHONOR%25C3%2581RIOS%2BDE%2BSUCUMB%25C3%258ANCIA.%2B3%25C2%25AA%2)>

Entretanto, em diferente sentido foi o entendimento da 6ª Turma do TST. Assim como antes, em primeira e em segunda instância ocorreu a condenação ao pagamento imediato dos honorários de sucumbência, sendo que o beneficiário da justiça gratuita teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes.

A r. Sentença da 39ª Vara de Belo Horizonte condenou o reclamante à 15% de honorários de sucumbência, enquanto o TRT reduziu para 1,2 mil reais. Em ambas as casas judiciárias foi determinado o pagamento imediato.

Mas a 6ª Turma do TST, observando o pedido de inconstitucionalidade da cobrança, acolheu a arguição de inconstitucionalidade. Ainda, remeteu ao pleno do TST para que discutisse a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT<sup>28</sup>.

É importante salientar que a data da arguição do pleno se deu em 19/09/2019, e até o presente momento não foi julgada.

### ***8.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada ao STF***

Apesar de a discussão ter chegado ao pleno do TST em 2019, a discussão sobre a inconstitucionalidade não começou ali. Na verdade, ela existe mesmo antes do início da vigência da reforma, que se iniciou em 11/11/2017.

Em 25/08/2017 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal, pelas alterações dos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2ª, da Consolidação das Leis do Trabalho, por violação do acesso à justiça. A ADI foi aceita e autuada em 28/08/2017, recebendo o número 5766.

Conforme se observa, foram identificadas pelo PGR outras inconstitucionalidades trazidas pela reforma trabalhista, além da própria cobrança de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, que ferem o princípio constitucional do acesso à justiça.

Apesar de quase 4 anos desde o início da ADI, ainda está pendente de julgamento pelo STF. Entretanto, o Ministro Luís Roberto Barroso já proferiu seu voto, em 10/05/2018, a seguir:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.
2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto

---

Bturma%26\_com\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet\_formDate%3D1617569966298%26\_com\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet\_scope%3Dthis-site>. Acesso em 04/04/2021.

<sup>28</sup> Pleno do TST vai examinar constitucionalidade de dispositivo da Reforma Trabalhista sobre honorários. **tst.jus.br**, 27/09/2019. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/pleno-do-tst-vai-examinar-constitucionalidade-de-dispositivo-da-reforma-trabalhista-sobre-honorarios?inheritRedirect=true>>. Acesso em 04/04/2021.

do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.  
(Ministro Roberto Barroso, ADI 5766, 10/05/2018)

O voto do Ministro se atentou justamente à principal justificativa da nova Legislação trazida pela reforma, que é a forma de desincentivar o alto número de processos que ocorriam no judiciário trabalhista.

Ou seja, a decisão observa o cunho político da reforma, permitindo e entendendo como constitucional, não só a cobrança dos honorários sucumbenciais ao hipossuficiente, mas também outros meios que possam desincentivar o grande volume de reclamações trabalhistas.

Apesar da constitucionalidade da cobrança, limitou o valor que pode ser retirado de seus créditos, sendo um critério objetivo. Agora, somente o valor de 30% do que exceder o teto do RGPS que poderá ser alvo de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Observe que a previsão do pagamento dos honorários pelo sucumbente hipossuficiente ainda é uma regra, entretanto sua exceção não é mais inalcançável.

Assim, a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso respeita os limites possíveis de pagamento do beneficiário da justiça gratuita, observando a base de créditos que o coloca em posição de hipossuficiente, deixando que a execução ocorra somente sobre o que ultrapassa esse limite.

Entendeu ainda que a integralidade das parcelas de natureza indenizatória, ou verba não alimentar, poderá ser alvo de execução para adimplir o débito sucumbencial. Tal entendimento se mostra assertivo, tendo em vista que valores dessa natureza não são computados nos valores de base para a previdência social, ou seja, não possuem caráter alimentar.

Apesar do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, houve o julgamento integralmente procedente da ação pelo Ministro Edson Fachin, conforme trecho a seguir:

[...]

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. É como voto.

(Ministro Edson Fachin, ADI 5766, 10/05/2018)

Ministro Luiz Fux pediu vistas da ação da ADI e desde então, o processo não teve qualquer outro voto ou julgamento do tema, não pacificando a deixando controversa a discussão.

Mas, apesar da controversa pendente, os votos até então dados deixam um norte para as próximas decisões em outros processos.

## 9. CONCLUSÃO

O presente artigo fez um estudo sobre o a possível inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais na justiça do trabalho à beneficiários da justiça gratuita. Isso é devido, principalmente, ao desrespeito ao princípio do acesso à justiça.

As mudanças trazidas pela Lei Nº 13.467/2017 no cenário da sucumbência foi uma vitória para os advogados, mas a intenção do legislador ao criá-las foi além disso, tendo em vista que grande parte das reformas tiveram por objetivo diminuir o volume de processos no judiciário, além de criar métodos a desincentivar a prática da litigância abusiva.

A consequência da cobrança dos honorários de sucumbência pôde ser vista logo no primeiro ano após sua vigência, uma vez que ocorreu uma redução considerável no número de novas ações.

A intenção política por trás da reforma trabalhista foi de encontro com preceitos fundamentais trazidos pela constituição, como por exemplo os princípios do acesso à justiça, do valor social do trabalho e da isonomia, sempre reforçados pelo protecionismo ao trabalhador presente na CLT.

Conclui-se que a forma expressa no Art. 791-A, § 4º, da CLT se mostra inconstitucional uma vez que traz a cobrança e exigibilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita como regra.

Nos moldes da constituição, esta cobrança deve ser exceção. Importante ainda ressaltar que o Ministro Edson Fachin, brilhantemente, julgou o pedido da ADI 5766 totalmente procedente, entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

Desta forma, a possibilidade da utilização dos créditos obtidos em juízo, além de ser a exceção, deve observar os limites do próprio poder econômico do hipossuficiente, de modo que não atrapalhe sua vida e garanta o mínimo para sua subsistência.

## REFERÊNCIAS

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467.17**. Mauro Schiavi. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467.2017** I Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2017.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado**. Gustavo Cisneiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. Luciano Martinez. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. **tst.jus.br**, 05/11/2018. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos)>. Acesso em 04/04/2021.

Processos trabalhistas despencam após mudança na CLT. **jovempan.com.br**, 20/01/2020. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/processos-trabalhistas-despencam-apos-mudanca-na-clt-diz-levantamento.html>>. Acesso em 04/04/2021.

Copeira terá de pagar honorários advocatícios a empresa por direito não reconhecido. **tst.jus.br**, 06/04/2020. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/web/guest/-/copeira-ter%C3%A1-de-pagar-honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-a-empresa-por-direito-n%C3%A3o-reconhecido?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Ftabela-arguicao-inconstitucionalidade%2Fpendentes%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Ftabela-arguicao-inconstitucionalidade%252Fpendentes%253Fp\\_p\\_id%253Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%2526p\\_p\\_lifecycle%253D0%2526p\\_p\\_state%253Dnormal%2526p\\_p\\_mode%253Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_keywords%3DBENEFICI%25C3%2581RIO%2BDA%2BJUSTI%25C3%2587A%2BGRATUITA.%2BHONOR%25C3%2581RIOS%2BDE%2BSUCUMB%25C3%258ANCIA.%2B3%25C2%25AA%2Bturma%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_formDate%3D1617569966298%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_scope%3Dthis-site](https://www.tst.jus.br/web/guest/-/copeira-ter%C3%A1-de-pagar-honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-a-empresa-por-direito-n%C3%A3o-reconhecido?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Ftabela-arguicao-inconstitucionalidade%2Fpendentes%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Ftabela-arguicao-inconstitucionalidade%252Fpendentes%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3DBENEFICI%25C3%2581RIO%2BDA%2BJUSTI%25C3%2587A%2BGRATUITA.%2BHONOR%25C3%2581RIOS%2BDE%2BSUCUMB%25C3%258ANCIA.%2B3%25C2%25AA%2Bturma%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1617569966298%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Dthis-site)>. Acesso em 04/04/2021.

Pleno do TST vai examinar constitucionalidade de dispositivo da Reforma Trabalhista sobre honorários. **tst.jus.br**, 27/09/2019. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/pleno->

do-tst-vai-examinar-constitucionalidade-de-dispositivo-da-reforma-trabalhista-sobre-honorarios?inheritRedirect=true>. Acesso em 04/04/2021.

Processo 0010377-61.2018.5.03.0108, Sentença, **Juíza Rafaela Campos Alves**, 13/02/2019. <<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/login.seam> >. Acesso em 04/04/2021.

Processo 0010971-84.2018.5.03.0105, Sentença, **Juiz Luís Henrique Santiago Santos Rangel**, 01/02/2019. <<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/login.seam> >. Acesso em 04/04/2021.

Processo 0010702-36.2018.5.03.0108, Sentença, **Juiz André Figueiredo Dutra**, 26/09/2018. <<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/login.seam> >. Acesso em 04/04/2021.

CORREA, Henrique, MIESSA, Elisson. **A Reforma Trabalhista e Seus Impactos**. São Paulo: Juspodivn, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. Mauro Schiavi. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. Homero Batista Mateus da Silva. Thomson Reuters Brasil, 2019.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. Luciano Viveiros. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. Carlos Henrique Bezerra Leite. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. Luciano Martinez. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Carlos Henrique Bezerra Leite. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Carlos Henrique Bezerra Leite. -19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. Mauricio Godinho Delgado. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FILHO, Rodolfo Pamplona; Souza, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. Carla Teresa Martins Romar; coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. Ricardo Resende. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. Leone Pereira. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Prática da reclamação trabalhista**. Francisco Ferreira Jorge Neto, Leticia Costa Mota, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; colaboração Cristiane Carlovich. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista**. Leone Pereira. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.